

Dados do Processo

PROCESSO:	01457/2023/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON
ASSUNTO:	Análise de aposentadoria para fins de registro
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria Presidência nº 966/2019 (pág. 1 – ID 1404352) Extrato de Divergência de 08.10.2020 (pág. 2 – ID 1404352)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.
NOME DA SERVIDORA:	Arnaldina do Socorro Chagas
MATRÍCULA:	2031795 (pág. 1 – ID 1404352)
CARGO:	Analista Judiciário, padrão 18, nível Superior (pág. 1 – ID 1404352)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. Considerações iniciais

Versam os autos acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta Coordenadoria, para análise conclusiva.

2. Histórico do Processo

2. Em análise inaugural (pág. 1/7 – ID 1477471), a Unidade Técnica concluiu que a segurada, Senhora Arnaldina do Socorro Chagas, não atendeu os requisitos legais do tempo de contribuição (30 anos) e de efetivo exercício no serviço público (25 anos) para aposentar nos termos fundamentado, e por esta razão, propôs notificar o TJRO para esclarecer a concessão indevida.

3. Por sua manifestação, o Ministério Público de Contas - MPC, convergindo com o Corpo Técnico, no PARECER nº 0010/2024-GPWAP (ID 1526995), assim opinou:

(...)

I - Seja fixado prazo para que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia notifique a Senhora Arnaldina do Socorro Chagas, para que, querendo, comprove o recolhimento das contribuições previdenciárias, cota servidor e patronal, por ao menos 2 (dois) anos e 2 (dois) meses, após o que passará a preencher os

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo

requisitos para aposentação pela regra de transição utilizada;
II – Em seguida, retornem os autos a este órgão ministerial para nova análise.
(...)

4. Por sua vez, o Conselheiro Relator, em concordância com o MPC, determinou ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO, Desembargador Raduan Miguel Filho, que, no prazo de **30 (trinta) dias**, atenda as determinações prolatadas na **Decisão Monocrática nº 0018/2024 – GABEOS¹**:

(...)

I. Encaminhe a esta Corte de Contas documentos hábeis que comprovem o recolhimento da contribuição previdenciária ao IPERON, cotas servidor e patronal, relativa ao período em que a servidora Arnaldina do Socorro Chagas esteve licenciada do cargo de Analista Judiciário para:

a) acompanhar cônjuge ou companheiro, no período de 4.2.2009 a 31.12.2016.

II. Caso se verifique que a servidora não tenha revertido as devidas contribuições ao RPPS/IPERON, ao tempo do afastamento do cargo de Analista Judiciário, do período indicado no item I do dispositivo, seja ela notificada para, querendo, recolha as contribuições previdenciárias, cotas servidor e patronal, do **período faltante** para fins de computar tempo mínimo de 30 anos de contribuição, cujo tempo remanescente foi **indicado pelo MPC no total de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses** (ID 1526995), para que se possa dar prosseguimento à análise da legalidade do ato de aposentadoria.

III. Caso negativo o item II do dispositivo, analise se a servidora preenche outras regras de aposentadoria e/ou opte em retornar à atividade para cumprir requisito legal de alguma regra de aposentadoria, de tudo dando informação ao Tribunal de Contas para saneamento dos presentes autos;

(...)

5. Em 16.4.2024 foi protocolizado nesta Corte de Contas, resposta do TJRO (Documento nº 02080/24), com o Ofício nº 2132/2024-SGP/PRESI/TJRO, acompanhado da INFORMAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA E DE CONTROLE Nº 12 / 2024 - ASJUC/SGP/PRESI/TJRO, e Informação nº 6258/2024-SEFOPAP/DPDS/SGP/PRESI/TJRO, entre outros documentos probantes², visando ao cumprimento da decisão em epígrafe.

3. Análise Técnica

6. Em cumprimento às determinações supra, foi encaminhado pelo TJRO INFORMAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA E DE CONTROLE Nº 12 / 2024 -

¹ Pág. 1/4 – ID 1540610, encaminhado ao IPERON por meio do Ofício nº 0147/24-D2°C-SPJ (ID 15443680).

² Pág. 2/8, IDs: 1558318, 1558319, 1558320 e 1558321.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo

ASJUC/SGP/PRESI/TJRO (1558319), na qual a assessoria jurídica do TJRO relata que, fez a simulação de aposentadoria da interessada, desconsiderando os tempos questionados por esta Corte de Contas, verificando que não atingiu o tempo necessário à regra do Artigo 3º da EC nº 47/2005, atingindo tão somente 27 anos, 10 meses e 27 dias de tempo de contribuição, restando para o alcance da regra referida, 2 (dois) anos, 1 (um) mês e 3 (três) dias; e que não preenchia nenhuma outra regra, e seguiu a orientação do Eminentíssimo Conselheiro Substituto Relator, Erivan Oliveira da Silva, e opinando pela notificação da servidora.

7. Além disso, informou que, a servidora foi notificada por email (ID 1558320) em 1.4.2024 e por meio telefônico em 11.4.2024, e demonstrou interesse em recolher a diferença apontada das contribuições previdenciária (cota servidor e patronal). Para corroborar as informações, foi anexado a **INFORMAÇÃO Nº 6258/2024-SFOPAP/DIRPS/DPPS/SGP/PRESI/TJRO** (ID 1558321), e que, a fim de cumprir o prazo concedido por esta Corte de Contas, encaminhou as informações ora prestadas.

8. No cotejo das informações, esta unidade técnica entende que não restou comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias ao IPERON (cota servidor e cota patronal) relativa ao período de 2 anos, 1 mes e 3 dias, tão pouco que tenha direito a outra regra de aposentação, portanto, considera-se ilegal o ato, Portaria Presidência nº 966/2019 (pág. 1 – ID 1404352), Extrato de Divergência de 08.10.2020 (ID 1404352), e por conseguinte com negativa ao registro deste, devendo a servidora retornar às atividades para cumprimento dos requisitos legais de alguma regra de aposentadoria

4. Conclusão

9. Analisando os documentos que instruem os autos conclui-se que a Senhora Arnaldina do Socorro Chagas, **não** faz jus a ser aposentada no cargo de Analista Judiciário, padrão 18, nível Superior, na especialidade de Analista de Sistemas/Desenvolvimento, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, cadastro n. 2031795, conforme regras estabelecidas na Portaria Presidência Nº 966/2019, de 6.6.2019, devendo a servidora retornar às atividades para cumprimento dos requisitos legais de alguma regra de aposentadoria.

5. Proposta de encaminhamento

10. Por tudo o exposto, esta unidade técnica propõe ao Eminentíssimo Relator:

- **Negar o registro** do ato, Portaria Presidência nº 966/2019 (pág. 1 – ID 1404352), Extrato de Divergência de 08.10.2020 (ID 1404352), por descumprimento do tempo mínimo exigido para a regra constante no referido ato

- **Notificar** o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, para que procedam ao Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo

retornar da senhora Arnaldina do Socorro Chagas às atividades para cumprir o tempo restante (2 anos, 2 meses) até que alcance de alguma regra para sua aposentação.

Porto Velho, 5 de agosto de 2024.

Rossilena Marcolino de Souza
Auditora de Controle Externo/TCERO
Cadastro 355

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cad. 406

Em, 5 de Agosto de 2024



ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA
Mat. 355
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 5 de Agosto de 2024



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4